

Ano VI

Número 21

Curitiba - PR

Agosto de 2004

Caros clientes,

Após um breve intervalo de férias, o Boletim Cede retorna apresentando novidades em torno de alguns velhos temas que agora ressurgem no cenário jurídico e econômico, como é o caso da nova Lei de Falências. A propósito, o Dr. Eduardo Mello, advogado coordenador do Grupo Cível I, traz um breve resumo acerca de suas principais inovações, contidas no projeto que se encontra em fase final de aprovação perante a Câmara dos Deputados, com destaque para a introdução no ordenamento jurídico brasileiro da recuperação da empresa e das modificações na ordem de preferência do quadro geral de credores, além da imposição de limites à preferência dos créditos trabalhistas. Em seguida, a Dra. Marina Talamini Zilli, advogada integrante do Grupo Consultoria, retorna a questão da adaptação dos contratos sociais das sociedades limitadas ao Código Civil de 2.002. Embora o tema tenha saído da pauta de alguns, em face da prorrogação concedida pela Lei 10.838/04, poucos ainda se deram conta de que mais da metade do tempo concedido pela lei transcorreu, sem que nada tenha sido feito. Por fim, o Dr. Ricardo Cabral, advogado integrante do Grupo Tributário, faz breves comentários acerca do recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca dos créditos-prêmio de IPI. Boa leitura!

Benoît Scandelari Bussmann

A NOVA LEI DE FALÊNCIAS

Após dez anos em tramitação, o Projeto de Lei do Deputado Osvaldo Biolchi (PMDB-RS) foi aprovado no Senado. O texto agora será encaminhado novamente à Câmara.

Seguindo a tendência social das legislações mais atuais, o projeto da nova Lei de Falências traz como principal novidade a possibilidade de recuperação das empresas em dificuldades financeiras. Essa recuperação poderá ser extrajudicial ou judicial. Na primeira modalidade, o empresário em situação de insolvência deverá apresentar aos seus credores (exceto trabalhistas e tributários), um plano de recuperação, que, se aceito pela maioria deles em Assembléia Geral, será levado ao Poder Judiciário para ser homologado.

Já na recuperação judicial, o empresário insolvente dirigirá diretamente ao Juízo um plano de recuperação, contendo a descrição pormenorizada da situação da empresa e a proposta para a repactuação das dívidas, inclusive trabalhistas e tributárias. A proposta de repactuação será submetida à Assembléia Geral de Credores, que poderá aprová-la, rejeitá-la ou propor um plano alternativo. No caso de serem rejeitadas todas as alternativas de recuperação, caberá ao juiz a decretação da falência.

A nova Lei oferece diversos mecanismos de recuperação da sociedade empresarial, tais como: concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de cotas ou ações, alteração do controle societário, substituição total ou parcial dos administradores, aumento de capital social, venda parcial dos bens, constituição de sociedade de credores, usufruto da empresa, emissão de valores mobiliários e administração compartilhada.

Com a instituição das modalidades de recuperação a concordata passa a não mais existir na nova Lei de Falências, o que, de certa forma, representa uma perda para os empresários já que ela poderia permanecer como uma terceira via alternativa para a recuperação da saúde financeira das empresas em situação de insolvência.

Outro aspecto importante é que a nova lei prevê, no art. 61, que a partir de concedida a recuperação judicial, o devedor permanecerá nessa condição até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da sua concessão. Prevê, também, o prazo máximo de cento e oitenta dias de suspensão das ações e execuções em face do devedor, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial. Após o decurso deste prazo, os credores terão o direito de iniciar ou dar continuidade às ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

A nova Lei não estipula prioridade no recebimento dos créditos na recuperação judicial. A ordem de classificação deverá obedecer ao previsto no plano de recuperação aprovado, assegurada a prioridade somente para os créditos trabalhistas, cujo prazo para pagamento não pode exceder a um ano. Caso o plano não defina essa ordem, deverá ser observada aquela que a nova Lei estabelece para a falência, ou seja: a) créditos derivados das relações de trabalho, limitados a 150 salários-mínimos por credor e os decorrentes de acidentes do trabalho; b) créditos com garantia real até o limite do bem gravado; c) créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; d) créditos com privilégio especial, assim classificados pelo Novo Código Civil Brasileiro; e) créditos com privilégio geral, também conforme o Novo Código Civil; f) créditos quirografários e g) créditos subordinados.

Outra novidade instituída pela nova Lei é o plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte. Esse plano deverá abranger exclusivamente os créditos quirografários. Além disso, deverá prever o parcelamento em até trinta e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de doze por cento ao ano. A primeira parcela deverá ser paga no prazo máximo de cento e oitenta dias contados da distribuição do pedido de recuperação.

Na nova Lei, ainda, as figuras do comissário e do síndico foram substituídas pela do administrador judicial, que deverá exercer as suas funções sob a fiscalização do Comitê de Credores, instituição esta também inexistente na legislação atual e que por certo permitirá uma maior transparência na gestão dos recursos da empresa em recuperação judicial ou em estado falimentar.

Finalmente, no que concerne às práticas delituosas, a nova Lei, no capítulo VII (Das Disposições Penais) ao contrário da anterior, tipifica os crimes em espécie, prevendo as respectivas penalidades. Além disso, dedica uma seção especial (Seção III) ao procedimento penal, esclarecendo que os crimes nela previstos são de ação penal pública incondicionada.

Na verdade, a nova lei surge para regulamentar algumas práticas já existentes no mercado, como, principalmente, a recuperação, que nada mais é do que a negociação direta dos débitos com os credores. Embora visto por alguns como simples “remendo” à Lei atual, o projeto da nova Lei de Falências é sem dúvida inovador na medida em que confere aos empresários ampla liberdade para comporem seus débitos com a mínima intervenção do Judiciário, que só deverá se manifestar para fazer cumprir o que foi avençado ou coibir práticas delituosas.

Eduardo Mello

SOCIEDADES LIMITADAS - ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS SOCIAIS AO NOVO CÓDIGO CIVIL

O Código Civil que entrou em vigor no início de 2003 trouxe significativas modificações ao regime jurídico das sociedades limitadas, estabelecendo, inicialmente, um prazo de um ano para que as sociedades existentes promovessem as respectivas adaptações em seus contratos sociais. Acalmadas a efervescência inicial provocada pela nova lei e as especulações sobre o que “vingaria ou não”, fato é que esmoreceram os projetos de alteração do novo Código.

Talvez, justamente a esperança de que fossem aprovados alguns dos projetos de alteração do Código quanto às diversas e polêmicas inovações trazidas para as sociedades limitadas, tenha contribuído para que, às vésperas do encerramento do prazo legal inicialmente estabelecido, apenas um pequeno percentual das sociedades havia arquivado suas respectivas alterações contratuais na Junta Comercial do Paraná. Diante dessa situação – constatada não só no Paraná, mas em todo o país – a Lei 10.838/04 acabou por prorrogar por mais um ano o prazo para que as sociedades ainda irregulares providenciem sua adequação à lei vigente.



Tal prorrogação, é verdade, deu novo fôlego para que as empresas que “corriam contra o tempo” regularizem seus contratos sociais, mas também propiciou certa acomodação, pois, com a dilação do prazo, a providência deixou de ser urgente. Mais da metade do ano já passou, e muitas empresas ainda não adaptaram seus contratos sociais ao Código Civil vigente. Ao que tudo indica, no final desse ano, novamente haverá bastante atropelo e “congestionamento” na tramitação de processos nas Juntas Comerciais.

Ainda que não pareçam muitas as adaptações necessárias no contrato social, é preciso atenção redobrada para alguns aspectos, que mal disciplinados podem acabar provocando graves conseqüências jurídicas à sociedade e ao tratamento legal que irá receber. Entre os pontos que merecem especial destaque, é importante mencionar os seguintes:

- É de extrema relevância incluir no contrato social a previsão de aplicação subsidiária da lei das sociedades anônimas, pois, na ausência de tal disposição, prevalecerão subsidiariamente as regras das sociedades simples, que amplia a responsabilidade dos sócios.

- Também é preciso prever cuidadosamente quoruns específicos para determinadas deliberações dos sócios, a fim de evitar a incidência da regras gerais da lei. É que, em diversas situações, como por exemplo, a transformação do tipo jurídico da sociedade, se do contrato social não constar previsão expressa do quorum necessário (maioria simples, por exemplo), valerá o quorum previsto na lei, que exige unanimidade dos sócios para esse tipo de deliberação. Vale dizer, o tratamento dado pelo Código Civil às deliberações sociais, com detalhamento excessivo de alguns quoruns e diversas incongruências, pode acabar “engessando” a sociedade, se o contrato social não estiver adequadamente estruturado.

- É necessário, igualmente, prever no contrato social expressamente os procedimentos e regras para convocação e instalação de reuniões e assembléias de sócios, para evitar que as formalidades legais passem a constituir óbice à validade e eficácia das deliberações tomadas pelos sócios em tais oportunidades.

- A administração da sociedade é outro aspecto relevante na adaptação dos contratos sociais ao Código Civil. Há novidades significativas na lei, que devem ser observadas nas respectivas disposições contratuais. Para citar apenas algumas: atualmente, não existe mais a figura do gerente delegado (eleito por designação direta do sócio majoritário), agora é possível prever a nomeação de administradores sócios e não sócios, tal nomeação pode ocorrer no próprio contrato social ou em termo autônomo, entre outras. Aliás, essa última é de suma importância, porque a lei prevê quoruns distintos para nomeação e destituição de administradores que tenham sido nomeados no contrato social ou por termo autônomo.

Há ainda diversos outros aspectos que devem estar contidos no contrato, tais como: a remuneração dos administradores, procedimentos e quoruns para sua destituição, a extensão, ou não, do direito de administração a novos sócios, o procedimento para a cessão de quotas sociais ou direito de subscrição, a existência ou não de Conselho Fiscal (que, ao contrário das sociedades anônimas, uma vez previsto no contrato, existirá permanentemente, e não apenas nos exercícios sociais em que for instalado) etc. Ademais, a previsão expressa da possibilidade de exclusão de sócio por justa causa e de regras específicas quanto à apuração de haveres de sócios dissidentes e direito de reembolso e respectivos prazos para pagamento (para afastar a incidência da norma legal que determina tal pagamento em prazo curtíssimo e em uma única parcela), é de extrema relevância, sob pena do comprometimento do bom funcionamento da sociedade.

Enfim, tudo isso deve ser levado em conta na adaptação dos contratos ao Código Civil vigente, diante das características e peculiaridades de cada sociedade empresária e dos respectivos interesses de seus sócios, para que seu contrato social seja um instrumento eficaz na disciplina das relações sociais, e não um mecanismo que os torne reféns de seu próprio estatuto.

Marina Talamini Zilli



STJ ALTERA ENTENDIMENTO QUANTO AO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI

Sempre atento às mudanças da jurisprudência, o Boletim CEDE nº 18, de novembro de 2003, já havia alertado leitor para a existência de algumas decisões jurídicas no sentido de que o crédito-prêmio de IPI – instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69 – fora extinto dois anos após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em 05/10/1990.

Após anos proferindo decisões favoráveis aos contribuintes exportadores, infelizmente, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça mudou seu entendimento ao julgar, em 08/06/04, o REsp nº 591.708/RS. Por três votos a um, os Ministros integrantes da 1ª Turma negaram o pedido de uma empresa exportadora do Rio Grande do Sul, que pretendia obter o reconhecimento do benefício fiscal no período entre 21/02/90 a 04/10/90.

Segundo o entendimento da maioria, que acolheu a tese formulada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a extinção do crédito-prêmio de IPI teria ocorrido no ano de 1983, conforme previsto no Decreto-lei nº 1.658/79.

Embora se trate de decisão única daquela Corte, ela é de grande interesse tanto para a Fazenda Nacional quanto para os contribuintes exportadores, na medida em que só no último ano (2003) os pedidos de crédito alcançaram cerca de R\$ 7,5 bilhões de reais.

Apesar disso, há uma pequena luz nesse cenário pouco favorável ao contribuinte. Isso se deve ao fato de que a Lei nº 8.402/1992, ao instituir incentivos fiscais à exportação, teria restabelecido o crédito-prêmio do IPI na exportação.

Ricardo Cabral

Este boletim é de responsabilidade
da sociedade de advogados

PEREGRINO NETO & BELTRAMI ADVOGADOS
inscrita na OAB/PR sob o n. 19

Peregrino Dias Rosa Neto
Renato Beltrami
Eduardo Pereira de Oliveira Mello
Paulo Cesar Busnardo Junior
Silviane Scliar Sasson
Gerald Koppe Junior
Deborah Guimarães
Marina Talamini Zilli
Benoît Scandelari Bussmann
Michelle Pinterich
Cristiana Lacerda de Oliveira Franco
Maria Augusta Pisani Geara
Ana Letícia Dias Rosa
Alessandra Mizuta
Mariana Wekerlin Morozowski
Rafael Ramon
Jorge Gomes Rosa Neto
Ricardo Rondinelli Mendes Cabral
Maria Cândida Santos Pinho
Ricardo Kleine de Maria Sobrinho
Luiz Henrique de Andrade Nassar

Rua Carlos de Carvalho, n. 722 – Curitiba – PR
CEP 80430-180 Fone 41 219-3300 Fax 41 224-4461
escritorio@peregrinoneto.com.br